



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 121

Disponibilização: quinta-feira, 04 de julho de 2024

Publicação: sexta-feira, 05 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	13
04ª Zona Eleitoral	21
06ª Zona Eleitoral	25
11ª Zona Eleitoral	28
12ª Zona Eleitoral	33
14ª Zona Eleitoral	37
15ª Zona Eleitoral	43
16ª Zona Eleitoral	44
17ª Zona Eleitoral	45
18ª Zona Eleitoral	46
19ª Zona Eleitoral	73
21ª Zona Eleitoral	75

23ª Zona Eleitoral	79
26ª Zona Eleitoral	81
34ª Zona Eleitoral	84
35ª Zona Eleitoral	95
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	97
Índice de Processos	100

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 613/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a jurisdição eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba, encontra-se vaga, em virtude do afastamento da Juíza da citada Comarca;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza à disposição da Corregedoria Geral de Justiça, designada para atuar junto à Comarca de Umbaúba, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 612/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a Comarca de Canindé de São Francisco encontra-se vaga;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

Considerando o Provimento 6, de 5/4/2023 ([1552011](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática e que a Comarca de Poço Redondo ([1556383](#)) figura como primeira Comarca na tabela de Substituição Automática da Corregedoria de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Titular da Comarca de Poço Redondo, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 611/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que somente a 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Tobias Barreto encontra-se provida, conforme Relatório da referida Comarca ([1556379](#));

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. ÉRICA MAGRI MILANI, Juíza Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 610/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que somente a 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória encontra-se provida, conforme Relatório da referida Comarca ([1556362](#));

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Titular da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 609/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório da Comarca de Cristinápolis ([1556139](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 04/07/2024;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. CLÁUDIO BAHIA FELICÍSSIMO, Juiz Titular da Comarca de Indiaroba, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis, no dia 05/07/2024, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Juliana Nogueira Galvão Martins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 606/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1556091](#)) da Corregedoria-Geral da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o inciso XV do art. 1º, da Portaria 592/2024 ([1554225](#)) desta Presidência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 35ª Zona Eleitoral, sediada no município de Umbaúba, no período de 01 a 04/07/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/07/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 600/2024 - PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS COLABORADORES

PORTARIA 600/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º da Resolução 11 de 25 de julho de 2018, deste Tribunal, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos colaboradores convocados para as eleições;

CONSIDERANDO a Portaria TSE Nº 63, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023, que estabelece o valor máximo de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pagamento de auxílio-alimentação destinado a mesários e colaboradores convocados para as eleições de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 60,00 (sessenta reais) o valor *per capita* diário para pagamento de alimentação aos mesários e colaboradores convocados para as eleições de 2024.

Art. 2º Definir as categorias, como também os dias de trabalho, em que os colaboradores poderão fazer jus ao pagamento de alimentação nas eleições de 2024:

I - *mesários*, a saber, componentes das mesas receptoras de votos, mesas de justificativa e os escrutinadores, no dia do pleito;

II - *pessoal de apoio do cartório*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

III - *pessoal de apoio dos locais de votação*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

IV - *coordenadores dos locais de votação*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

V - *motoristas*, poderão fazer jus na véspera e no dia do pleito;

VI - *apoios logísticos*, assim considerados os convocados para os trabalhos com a urna eletrônica e demais atribuições a critério do Juiz Eleitoral, poderão fazer jus por no máximo 5 cinco dias por turno, incluído o dia do pleito.

Parágrafo Único. É vedada a concessão do pagamento de alimentação a Magistrados e Promotores da Justiça Eleitoral, bem como a servidores em efetivo exercício no Tribunal Eleitoral, incluídos servidores requisitados pelos Cartórios Eleitorais, os cedidos para a Secretaria do Tribunal, os sem vínculos, os com exercícios provisórios e os removidos.

Art. 3º Poderá haver posterior alteração nos quantitativos de dias de trabalho, com correspondente pagamento do auxílio, conforme consignado no Art. 2º, em face da disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Situações excepcionais serão analisadas pelo Presidente, considerando a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 03/07/2024, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600184-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600184-62.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Cristinápolis - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600184-62.2024.6.25.0000

IMPETRANTE(S): CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória antecipada, de urgência, impetrado pela CTASV CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI, nome fantasia "CTAS TECNOLOGIA" em face de decisão liminar proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral nos autos da Representação nº 0600104-08.2024.6.25.0030, que determinou a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-03361/2024, em todos os meios de comunicação, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 2.000,00, sob o fundamento: i. da ausência de Demonstrativo de Resultado do Exercício do ano anterior ao de realização das eleições, tendo em vista se tratar de pesquisa realizada com recursos próprios e ii. inexistência de detalhamento do número de eleitoras e de eleitores entrevistados em cada bairro, consoante

exigência contida no artigo 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Petição Inicial ID 11753784).

A Impetrante aponta a decisão de primeiro grau como ilegal e abusiva, uma vez que exarada em flagrante violação aos artigos 33 e 105, da Lei nº 9.504/97 e artigo 2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse sentido, destaca a ilegalidade do pronunciamento *a quo* ao apontar como irregularidade grave a ausência de detalhamento do número de eleitoras e de eleitores entrevistados em cada bairro, posto não constituir requisito legal estabelecido como de observância obrigatória pelo artigo 33 da Lei das Eleições e pela regulamentação conferida por meio da Resolução TSE nº 23.600/2019.

No ponto, diz que o magistrado deixou de observar que o § 7º do artigo 2º, da referida resolução normativa, requer a indicação dos bairros abrangidos ou identificação da área, quando não declinado o bairro, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte. Isso quer dizer que o instituto de pesquisa tem o dever de indicar os locais em que foi realizada a coleta de dados e que, para se desincumbir dessa obrigação, a Impetrante afirma que nomeou os bairros ou identificou as regiões, conforme pode ser averiguado por meio do Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle), do Tribunal Superior Eleitoral. Destaca a ausência de previsão normativa a ensejar a obrigatoriedade de apresentação de detalhamento do número de eleitores entrevistados.

Conclui, afirmando que a Pesquisa Eleitoral SE-03361/24 foi registrada com a informação referente aos bairros ou às áreas abrangidas, devendo ser considerada regular e válida, posto que foram divulgados os bairros onde foram realizadas as pesquisas nos termos do artigo 2º, § 7º, incisos III e IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta que os argumentos expendidos neste mandado de segurança revelam a ilegalidade na determinação para suspender a divulgação do resultado da pesquisa e, assim, requer:

- (a) concessão da tutela de urgência, para suspender a decisão combatida, no sentido de permitir à Impetrante a divulgação da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-03361/24;
- (b) notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações;
- (c) intimação do Ministério Público Eleitoral para opinar no feito;
- (d) concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, no sentido de reformar o ato coator impugnado, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante. Junta com a inicial a documentação avistada nos IDs 11753786 a 11753788.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido, destaca-se verbete 22 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

Portanto, ao pronunciamento da medida liminar invocada, o exame da questão fica circunscrita à observância da relevância dos motivos nos quais se assenta.

Importante registrar, também, que o direito invocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída.

O ato, ora indicado como abusivo e ilegal, diz respeito à decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral nº 0600104-08.2024.6.25.0030, consistente em pronunciamento judicial de natureza interlocutória que deferiu pedido de tutela provisória para determinar a suspensão da

divulgação do resultado da pesquisa registrada no TSE com o nº SE-03361/2024 em todos os meios de comunicação, sob pena de multa diária, arbitrada em R\$ 2.000,00. Destaco seus fundamentos (ID 11753787):

[i]

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário e o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (DRE), conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19 - e possui parcial razão.

Conforme contido no registro da pesquisa, disponível no PesqEle e conferido por este magistrado, FOI juntado o arquivo de demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior, sendo que a alegação do representante causa até mesmo espécie neste ponto.

Em relação alegação da ausência de delimitação do número de eleitoras e eleitores em cada setor censitário, o §7º, inc. IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 dispõe:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No caso destacado, verifico que, NÃO HÁ detalhamento com o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada bairro na pesquisa impugnada. Friso que, na visão deste magistrado, não há necessidade que os dados de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas sejam disponibilizados na amostra parcial (resultado de cada bairro), mas apenas no resultado completo. Porém, no caso NÃO HÁ nem mesmo o detalhamento do número de eleitores entrevistados em cada bairro, razão pela qual é de rigor o acolhimento do pleito cautelar.

Portanto, constato a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para DETERMINAR que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sem maiores delongas, como se constata pelo enunciado sumular aqui já reportado (Súmula 22 do Tribunal Superior Eleitoral), a excepcionalidade da impetração de *mandamus* em âmbito eleitoral, notadamente em razão do trâmite de Representação Eleitoral comum, está reservada às situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade, circunstâncias essas não observadas, *a priori*, na interpretação conferida pelo Magistrado Eleitoral da 30ª Zona aos preceitos normativos relacionados à divulgação de pesquisa.

Ademais, perseguindo as Representações Eleitorais comuns um procedimento de rito célere, concentrado, abreviado (art. 96, da Lei nº 9.504/97 e artigos 17 a 20 da Resolução TSE nº 23.608

/2019) e tratando-se o pedido aqui formulado de um comando de fazer, de uma liberação de divulgação de pesquisa eleitoral, sem aviltar qualquer direito que porventura venha a ser reconhecido ao pleiteante, entendo por bem postergar sua análise para o mérito da demanda.

Registre-se, ainda, que em consulta realizada no Sistema "Processo Judicial Eletrônico" (PJe) do primeiro grau, infere-se que procedimento da Representação Eleitoral nº 0600104-08.2024.6.25.0030 segue seu curso regular, conforme disposto na norma regente, encontrando-se em proximidade de julgamento, posto que irá com vista ao Ministério Público Zonal, que tem o breve prazo de 1 (um) dia para emissão de parecer.

Assim, pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA, DE URGÊNCIA, reservando-se seu conteúdo para análise por ocasião da apreciação do mérito do presente mandamus.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, para prestar as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09), no prazo de 02 (dois) dias, em razão da celeridade ritual imposta pela lei especial às Representações Eleitorais para apuração de propaganda eleitoral irregular, em qualquer de suas vertentes.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Aracaju (SE), em 3 de julho de 2024.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Tendo em vista o requerimento de parcelamento do débito formulado pela parte Executada ao ID 11748836 dos autos, bem como considerando as razões expostas pela parte Exequente ao ID 11753752, em homenagem ao princípio da economia processual, SUSPENDO o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de negociação extrajudicial entre as partes.

INTIME-SE o partido Executado, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para que encaminhe a proposta de parcelamento formulada ao ID 11748836 diretamente à parte Exequente (AGU), via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br).

Não sendo formalizado eventual acordo no prazo de 30 (trinta) dias, entender-se-á que as partes não têm interesse na composição, prosseguindo-se com a fase executiva da demanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601224-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S) : ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601224-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS

DESPACHO

INTIME-SE a parte Executada para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos requerimentos formulado pela Exequente (ID 11753442).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600253-31.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600253-31.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo concedido à agremiação para reapresentação do requerimento de parcelamento nos termos previstos pela Res.-TSE nº 23.709/2022 (ID 11753469), INDEFIRO o pedido formulado ao ID 11734014 pela agremiação interessada por ausência de adequação ao procedimento previsto no art. 19 da referida Resolução.

Chamo o feito à ordem para DETERMINAR à Secretaria Judiciária o cumprimento imediato do item "III" do dispositivo contido no Acórdão transitado em julgado (ID11711486): "Em caso do não pagamento voluntário, os autos deverão ser remetidos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral."

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de julho de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RROPCO Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 23/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-33.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600141-33.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600141-33.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 23/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600086-82.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600086-82.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600086-82.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, EDMILSON DA CONCEICAO, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE-8085

DATA DA SESSÃO: 23/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600211-50.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-50.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600211-50.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
Advogados do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
DATA DA SESSÃO: 22/07/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-06.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600112-06.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-06.2023.6.25.0002 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral (1) juntou aos autos extratos bancários eletrônicos enviados para esta Justiça Especializada demonstrando a existência de movimentação financeira realizada por esta agremiação no exercício de referência; 2) certificou não terem sido localizados recibos de doação e terem sido identificados registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no exercício financeiro em análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela intimação do Partido para manifestação na forma do artigo 30, II "e" e permanecendo a omissão pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122163121).

Intimados, pessoalmente, presidente, primeiro vice-presidente e tesoureiro cadastrados no SGIP, quedarem-se inertes.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Verificado, ainda, repasse de fundo partidário no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para a agremiação municipal, conforme documento ID 122155224 - págs. 17 e 438.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a", e 47, inc. I, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Aracaju/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Outrossim, considerando que, no exercício financeiro em referência, houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), exsurge aplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019, sendo determinada a devolução integral dos recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de e-mail, da juntada do aviso de recebimento (AR) enviado pela via postal; e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

P.R.I. Cumpra-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza substituta da 1ª Zona Eleitoral - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-20.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600120-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANDRE DA FONSECA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERENTE : COMIASSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-20.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: COMIASSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, MARCIO VIEIRA DOS SANTOS, ANDRE DA FONSECA, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte do Partido Solidariedade de Aracaju/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante a inatividade do órgão municipal (ID 113824874), foi notificada a agremiação estadual acerca da omissão (ID 116302834, 117950659 e 118935378), a agremiação ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122159912) demonstrando não constarem lançamentos nos extratos bancários eletrônicos encaminhados por instituições financeiras para esse prestador, também não foram identificadas emissão de notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais ou qualquer indício de recebimento recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, tampouco registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122163119).

Foram pessoalmente notificados acerca da inadimplência os responsáveis pela agremiação municipal durante o período eleitoral e responsáveis pela agremiação estadual atual.

É o relatório. Decido.

Pois bem. A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Solidariedade, de Aracaju/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA das partes interessadas, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a)notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b)lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da

Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÂNIA FERREIRA DE BARROS

Juíza Substituta da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-77.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600047-77.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-77.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

R.Hoje.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com pedido de tutela de urgência, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e dos responsáveis não identificados de contatos de telefones, visando a responsabilidade dos titulares dos contatos por disparos em massa e de forma anônima de supostas informações sabidamente inverídicas "fake news". Consta da inicial que "*as ilegalidades estão consubstanciadas na divulgação de vídeos, através dos números de telefone +55 79 8844-*

3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, no início do mês de junho cujo conteúdo possui exclusivo e evidente objetivo de macular a honra de Danielle Garcia, bem como sua futura candidatura à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante, além de macular a imagem política do Senador Alessandro Vieira, através de afirmações absolutamente falsas, caluniosas, difamatórias e injuriosas" (Cf. ID 122233815 - pág. 2). Narra a exordial que os vídeos pretendem imputar ao Senador Alessandro Vieira, atualmente vinculado ao PMDB, responsabilidade por condenação em prestação de contas do PSDB, partido ao qual estava vinculado anteriormente, relativamente ao período em que presidia a agremiação, com graves afirmações que atentam contra sua honra e objetivando vincular tais acusações infundadas à pré-candidata Danielle Garcia.

Destaca a exordial que " a imagem de Danielle Garcia foi vinculada aos fatos de maneira sorrateira, sem que ela tenha qualquer tipo de vínculo com o PSDB, demonstrando o intuito eleitoreiro da conduta já no período de pré-campanha".

Esclarece o representante que em 05/06/2024, o Sr. Paulo Márcio, filiado ao PSDB, publicou em sua rede social um vídeo afirmando o seguinte:

"Alessandro Vieira você é um irresponsável, eu vou repetir para que não haja dúvida, você é um irresponsável, além de ter deixado o PSDB endividado, sem sede, sem mobília, você deixou de prestar contas de quase 1 milhão de reais relativos ao período de 2022, quando o senhor foi candidato a governador do Estado. Na sessão da última terça-feira, dia 04, o TRE, por unanimidade, declarou não prestadas as contas e obrigou o partido a devolver 1 milhão de reais, ou seja, além de tentar inviabilizar o partido e prejudicar a atual diretoria e os seus filiados, o senhor zomba da justiça eleitoral na medida em que foi intimado várias vezes e nunca forneceu a documentação como também zomba do próprio contribuinte, uma vez que esses recursos são de origem pública. Mas o senhor será devidamente acionado para que responda perante a justiça eleitoral, cível e criminal tudo aquilo que o senhor até agora não forneceu ao TRE." (Disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/C71miVZO-oD/?igsh=MWR6cG15MWQ2ZWcybQ%3D%3D>).

Aduzindo o representante que após a divulgação do vídeo descrito acima e de notícias que o repercutiram, "passaram a ser realizados diversos e incessantes disparos em massa, através de perfis provavelmente falsos, fazendo circular em volume altíssimo, especialmente no estado de Sergipe, as imputações criminosas contra o parlamentar e a delegada, pré-candidata à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante" (ID 122233815 - pág.10) .

Indica a inicial que surgiram 3 vídeos criminosos, com o seguinte conteúdo, abaixo descrito:

Descreve a inicial que o vídeo 1 contém:

"Música de suspense. Seguida de uma voz feminina dizendo o seguinte: 'Meu Deus, aquele é o Alessandro. Ele foi capaz de sumir com a xícara do partido. Eu preciso avisar ao PSDB'". Esclarecendo, ainda, que o referido vídeo foi Compartilhado pelo contato telefônico 79 8844-3798, conforme print de tela constante da pág. 11 doc. ID 122233815.

Descreve a inicial que o vídeo 2 contém:

"Música com o seguinte teor: "Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro sumiu. Dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. A Desembargadora foi clara e deixou a gente espantado, sem prestar contas o partido tá lascado. Perdeu fundo partidário, a grana da campanha. Alessandro tua moral agora tá na lama. Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. O partido tava lascado e Alessandro deu uma de João sem braço, disse que tava tudo certo, mas fez um grande fiasco. Saiu correndo para o MDB e deixou a bomba estourar, agora diz que não sabe de nada, só quer se safar. Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os

móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil." - Durante o vídeo, aparece uma fala masculina com o seguinte teor: "Primeira coisa que a gente faz é um apelo para que o senador Alessandro devolva a xícara que não foi repassada." Após, a imagem e voz de Paulo Márcio: "Alessandro Vieira, você é um irresponsável." Esclarecendo, ainda, que o vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 254 771 281529, 55 11 96307-4162 e 55 11 96307-4162, conforme prints de tela constante da pág. 14 doc ID 122233815.

Descreve ainda a inicial que o vídeo 3 contém:

"Música de suspense, com voz masculina: "O Senador Alessandro Vieira deixou o cofre do PSDB com um desfalque de quase um milhão de reais, segundo constatou o TRE na análise da prestação de contas do partido. A condenação do Tribunal Regional Eleitoral permitiu que alguns filiados questionassem: onde está o um milhão de reais do partido? E agora o Senador Alessandro Vieira tem a oportunidade de colocar a mão no cofre da prefeitura de Aracaju de forma indireta, para dessa vez pegar não o dinheiro do partido, mas de toda a população de nossa capital. E, para isso, o senador vai usar de sua candidata, Danielle Garcia, que pode ficar em maus lençóis por conta do seu padrinho. E aí, Senador Alessandro, o que aconteceu com o dinheiro do PSDB? O gato comeu? Ou o dinheiro sumiu?"

- Esclarecendo ainda, que o referido vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 55 83 9645-9857, 55 11 96307-4162, 254 771 281529, 55 81 99763-0437 e 55 11 96307-4162, conforme prints constante da pág. 16 Doc ID 122233815.

O partido representante, assim, requereu o deferimento de medida liminar determinando ao i) FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata desativação, no aplicativo WhatsApp, dos seguintes contatos telefônicos: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento; (ii) Ao FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata identificação dos responsáveis pelas linhas telefônicas: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, bem como para que impeça a propagação do conteúdo ora questionado; (iii) A imediata suspensão da propagação dos vídeos ora vergastados pelos representados ou a seu mando, bem como seja determinada a sua ocultação/arquivamento das redes sociais, se lá publicadas, proibindo-se, ainda, confecção e divulgação de novos materiais, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e outros que veiculem o nome da pré-candidata, por parte dos representados posteriormente identificados, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento, até decisão final. Outrossim, que após citação dos representados e após ouvido o MP, ao final, seja confirmada a liminar deferida e julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na representação mencionada.

Os vídeos referidos foram disponibilizados através do link de compartilhamento via Google Drive <<https://drive.google.com/drive/folders/1mVYRvBp9VxLugM8FRL5R9fKDi6O8J-Qv>>. Além disso, foram juntados aos autos pelo representante: procuração (ID 122233814), certidão de filiação de Alessandro Vieira ao MDB (ID122233816) e estatuto do PSDB (ID's 122233817 e 122233818).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Verifica-se que, no caso em apreço, em específico, o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada por disparos em massa via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, consubstanciada pela divulgação de vídeos, que, supostamente, estariam a imputar à pré-candidata Danielle Garcia alguma responsabilidade pelo débito da campanha do PSDB relativamente ao pleito 2022, época em que foi dirigido pelo então

Senador e filiado ao partido representante, Sr. Alessandro Vieira, bem como pela associação da imagem da pré-candidata aos supostos problemas de gestão do seu apoiador na condução do partido.

Constata-se que os 3 vídeos referidos na exordial e que supostamente estariam a veicular propaganda negativa não foram juntados aos autos, mas apenas disponibilizados por link de compartilhamento de arquivos via google drive, inexistindo respaldo para essa modalidade de apresentação no âmbito deste E.TRE/SE, e notadamente a teor do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/2019 que preconiza a juntada aos autos dos arquivos de áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, de modo que o meio probatório escolhido não se presta aos fins colimados.

Destaco ainda que a manutenção dos arquivos em meio extraprocessual, sob domínio e administração unilateral pela parte representante, sem qualquer controle ou guarda jurisdicional, vulneraria a segurança do acervo assim colacionado.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo em questão:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#) , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#) . ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Nos caso dos autos, a prova principal da existência dos vídeos objeto da propaganda apontada como irregular sequer foi juntada aos autos.

Demais disso, é de se notar que o processamento e êxito da representação por propaganda irregular, notadamente quando sua ocorrência se dá em meio digital depende de que a prova seja pré-constituída com adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos

elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados (STJ, 4ª Turma, HC828054-RN), o que não se viu na hipótese dos autos.

A mera descrição dos vídeos e os recortes de imagens constantes da inicial (págs.10-16), assim como os documentos juntados como anexos (procuração, certidão de filiação partidária e estatuto do PSDB), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda negativa em detrimento da pré-candidata ao cargo de prefeito(a) pelo partido representante, notadamente porque os prints de tela/imagens isoladamente recortados e colados na peça inicial i) não são aptos a demonstrar que os contatos atribuídos aos representados realizaram disparos em massa dos vídeos relatados/descritos, ii) que os vídeos que aparecem nas imagens/prints como compartilhados pelos referidos contatos tenham em seu conteúdo as alegadas/descritas ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata pelo partido representante, elementos cuja comprovação se revelam pressuposto mínimo a autorizar a pretendida quebra de sigilo de dados.

O representante, outrossim, arrolou a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no polo passivo da demanda, sem indicar, minimamente, as razões para tanto. Destaco, nesse sentido, que, a teor do art. 17, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.608/2019, é cediço que os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nas representações eleitorais em que não sejam partes, do que se extrai necessária para configuração da qualidade de parte correlação lógica com os fatos narrados, o que também não se viu na hipótese.

Dito de outro modo: da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão a que chegou o representante..

A representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 17, incisos I e III, da Resolução 23.608/2019, indefiro a petição inicial.

P.R.I.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600050-23.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FERNANDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTADO : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS, JACKSON COSTA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

SENTENÇA

Processo Nº 0600050-23.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO LIBERAL DE BOQUIM/SE em face de JACKSON COSTA SANTOS e FERNANDO VITÓRIO DOS SANTOS.

Aduz em sua exordial que os representados vêm realizando propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais, com a utilização de palavras mágicas e objetivando esquivar-se das proibições contidas na legislação eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre direito, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas.

Destacam que o representado JACKSON está reincidindo em relação a propaganda antecipada, ante as publicações já impugnadas no processo de nº 0600039-91.2024.6.25.0004.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que o representado se abstenha de realizar propaganda eleitoral antecipada e remova todas as publicações impugnadas pela presente via.

Junta documentos.

Liminar deferida, determinando a remoção do conteúdo impugnado.

Contestação dos representados apresentada tempestivamente.

Apontam o integral cumprimento da liminar.

Frisam a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea e a inexistência de pedido implícito ou explícito de voto. Diz que as expressões utilizadas são legais, conforme disposto na Res. 23.610/2019 do TSE. Apresenta doutrinas e jurisprudências sobre o tema.

Ao fim, requer a improcedência dos pleitos contidos na representação.

Parecer Ministerial pela procedência dos pleitos iniciais.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, como já destacado quando da análise do pleito liminar, as publicações dos representados em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de palavras mágicas no âmbito eleitoral. Passemos aos conteúdos das mensagens: -

"É hora de construir um futuro mais seguro para todos em Boquim! Com determinação e garra, vamos tornar nossa cidade um lugar ainda melhor para viver. Porque nossa gente merece dias mais felizes" - em 03 posts diferentes nas redes sociais.

- "Gratidão imensa pelo apoio da Família de Seu Renato moto taxi, amigos e moradores. É com esse apoio e confiança que seguimos firmes!";

- "Gratidão imensa pelo apoio da família Freitas. É com esse apoio e confiança que seguimos firmes!"

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, as expressões utilizadas e acima destacadas não são permitidas pela Res. 23.610/19, pois não se encaixam em nenhuma das exceções ali permitidas. Expressões como "é hora de construir um futuro mais seguro para todos em Boquim" e " vamos tornar nossa cidade um lugar ainda melhor pra viver" são, indubitavelmente, configuradoras de propaganda extemporânea. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial

Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de várias publicações permanentes, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), advertindo aos representados que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-85.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA

REQUERENTE : PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-85.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA, DAVI DE CARVALHO SANTOS, PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, FABIO TOKARSKI

INTERESSADA: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADA: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122239935).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600038-03.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO TOKARSKI

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF)

ADVOGADO : PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF)

REQUERENTE : CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA

REQUERENTE : DAVI DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600038-03.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB /ESTANCIA, CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE, DAVI DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, FABIO TOKARSKI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO MACHADO GUIMARAES - DF5358, PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - DF67172

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122239919).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-59.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600086-59.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

INTERESSADO : MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-59.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Mobilização Nacional (MOBILIZA), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-59.2024.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 04 de julho de 2024. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600059-61.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-61.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, DIOGENES DOS SANTOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2023.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de julho de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0602057-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602057-68.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADA : ROBERTA DOS SANTOS

INTERESSADA : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0602057-68.2022.6.25.0000 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADA: ROBERTA DOS SANTOS, ANA MARIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de inconformidade biométrica detectada na Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos envolvendo as inscrições eleitorais em situação regular de ROBERTA DOS SANTOS, 0273 3958 2100, e ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, 0285 6912 2119.

A Corregedora Eleitoral determinou, na decisão ID [111670702](#), "(i) o cancelamento das inscrições 027648852100 e 028111572151, em nome de Gustavo Santana Santos e Adriana Silva Costa respectivamente, mediante o comando do código de ASE 450 (Cancelamento - sentença autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/pluralidade".

O Cartório Eleitoral juntou informação de que "(i) Assim como a Corregedoria Regional Eleitoral não possui meios hábeis para realizar a autêntica conferência de tais dados, as Zonas Eleitorais tampouco possuem, contudo, reforço a análise realizada por aquela no sentido de que, a grosso modo, não identifiquei similaridade da face das e das digitais das eleitoras envolvidas."

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral ficou-se inerte.

Breve Relatório.

Decido.

A referida decisão proferida pela Corregedoria Regional Eleitoral não menciona os nomes das eleitoras desta 11ª Zona na lista dos que devem ter as inscrições canceladas, citando, na verdade, o nome de eleitores de outra Zona.

O art. 9º do Provimento CGE 6/2021 determina o cancelamento das inscrições envolvidas em duplicidade/pluralidade mediante ASE 450, desde que constatado SE TRATAR DE MESMA PESSOA, o que não pôde ser comprovado e que também não aparenta ser o caso.

Ante o exposto e a obscuridade da decisão ID [111670702](#), corroborando a constatação de que a grosso modo não há similaridade na face das eleitoras identificadas, e pelo fato de não ter restado comprovada a coincidência biométrica entre as eleitoras, que apresentam todos os dados biográficos divergentes, DETERMINO a manutenção das inscrições de ROBERTA DOS SANTOS, 0273 3958 2100, e ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, 0285 6912 2119.

Intime-se o MPE.

Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-11.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDGAR DOS SANTOS

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: EDGAR DOS SANTOS

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por EDGAR DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0025 5594 2186, objetivando o cancelamento da filiação partidária junto ao PARTIDO LIBERAL - PL de Japarutuba/SE e, em consequência, a manutenção da filiação ao PARTIDO UNIÃO BRASIL, neste município.

O Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos políticos PL e UNIÃO BRASIL.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Intimações realizadas, o PARTIDO LIBERAL - PL manifestou-se informando não possuir ficha de filiação partidária do Senhor EDGAR DOS SANTOS.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.

É o relato.

Decido.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de EDGAR DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0025 5594 2186, ao PARTIDO LIBERAL - PL, mantendo a filiação ao PARTIDO UNIÃO BRASIL em Japarutuba/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-78.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600032-78.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

REQUERENTE : MARUILSON DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-78.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: MARUILSON DE JESUS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização de filiação partidária formulado por MARUILSON DE JESUS, inscrição eleitoral nº 0921 8661 0507, objetivando o cancelamento da filiação partidária junto ao PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pirambu/SE e, em consequência, a manutenção da filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP, neste município.

O Sistema de Filiação Partidária - FILIA detectou a coexistência de filiações partidárias envolvendo o requerente e os partidos políticos MDB e PP.

Conforme definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Intimações realizadas, não houve manifestações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral quedou-se inerte.

É o relato.

Decido.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).

Depreende-se, do dispositivo acima, manter a filiação indicada pelo eleitor, em consonância com o princípio da liberdade de associação [partidária], direito fundamental, insculpido no inciso XX, art. 5º da Constituição Federal de 88, quando estabelece que, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", no caso, a partido político.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 23, § 4º-A, II, da citada resolução, defiro o pleito do eleitor, DETERMINANDO o cancelamento da filiação partidária de MARUILSON DE JESUS, inscrição eleitoral nº 0921 8661 0507, PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, mantendo a filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP em Pirambu/SE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600017-09.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600017-09.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ROBERTO JESUS DO CARMO

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-09.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ROBERTO JESUS DO CARMO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor ROBERTO JESUS DO CARMO, portador da inscrição eleitoral nº 0247 8062 2160, haja vista constatada a filiação aos partidos políticos MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122186731) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122193380 e ID n.º 122193384)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os partidos quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 122221368).

O filiada manifestou-se pela manutenção de sua filiação ao partido PARTIDO SOLIDARIEDADE (ID 122191708).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao MDB (ID n.º 122221394) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*".

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução*".

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor ROBERTO JESUS DO CARMO, portador de inscrição eleitoral nº 0247 8062 2160, ao partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), mantendo sua filiação ao SOLIDARIEDADE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600040-52.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600040-52.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IVANIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600040-52.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: IVANIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para inclusão de filiação partidária da eleitora IVÂNIA MARIA DE OLIVEIRA, portadora de inscrição eleitoral nº 0195 5609 2186, ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ambos de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ID n.º 122217437), o qual quedou-se inerte.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação da eleitora ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ID n.º 122226979) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que "*Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.*".

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretense

filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

A interessada juntou ficha de filiação (ID 122212517) aos autos, não havendo indícios de fraude.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino a inclusão da filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600021-46.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600021-46.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-46.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE, UNIAO BRASIL - LAGARTO - SE MUNICIPAL

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor GENALDO GREGÓRIO DA CONCEIÇÃO, portador de inscrição eleitoral nº 0134 9762 2160, haja vista constatada a filiação ao PARTIDO PODE e PARTIDO UNIÃO, ambos de Lagarto /SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado e aos partidos envolvidos (ID n.º 122186739, ID n.º 122193408 e ID n.º 122193570)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os interessados quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 12221371).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento de todos os vínculos (ID n.º 122221397).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*".

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução*".

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

As notificações previstas no artigo 23, incisos I e II da Resolução 23.596/2019, foram expedidas por este Juízo e o prazo para apresentação de resposta pela filiada e pelos partidos envolvidos expirou.

Demais disso, não houve expressa manifestação do eleitor em permanecer filiado a qualquer dos partidos, tampouco manifestação dos partidos envolvidos, o que impõe a incidência da regra estabelecida no artigo 23, §4º-A, inciso III da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, por não ser possível identificar a filiação mais recente, pelo que determino o cancelamento dos registros de filiação do eleitor GENALDO GREGÓRIO DA CONCEIÇÃO, portador da inscrição eleitoral nº 0134 9762 2160, no PARTIDO PODE e PARTIDO UNIÃO, ambos de Lagarto/SE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600091-57.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600091-57.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)
REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
MARUIM
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600091-57.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADA: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

DESPACHO

Defiro a cota Ministerial ao ID 122237932 e DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a preliminar suscitada em sede de contestação no prazo de 1 (um) dia.

Após, com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral por 1 (um) dia para parecer.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-44.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600066-44.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANANIAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-44.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ANANIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600063-26.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALINE VIEIRA DOS SANTOS

INTERESSADA : JOANA VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-26.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

INTERESSADA: ALINE VIEIRA DOS SANTOS, JOANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Analisando os demonstrativos juntados pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro nos autos, infere-se que, em todos eles, não há registro de movimentação de recursos financeiros.

No entanto, pela análise dos extratos bancários (Id 122199659/122199660), vê-se que houve movimentação de recursos, motivo pelo qual determino a intimação do interessado para manifestação, no prazo de 03 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente
SEBNA SIMIÃO DA ROCHA
Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-75.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600008-75.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE
ADVOGADO : LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-75.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE /SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAISE LISBOA DA GRACA - SE7707

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de Prestação de Contas Anuais referente aos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021 formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE - PV de Rosário do Catete/SE.

Certificado pela Serventia Eleitoral ao ID 117950079, que "no dia 08 de fevereiro de 2022 foi prolatada sentença declaratória de não prestação de contas (PC 0600172-11.2021.6.25.0014 - Exercício financeiro 2020) do diretório municipal do Partido Verde, em Rosário do Catete, cujo trânsito em julgado se deu 14.02.22 ", que "as contas relacionadas ao Exercício financeiro 2021 são objeto do processo n.º 0600053-16.2022.6.25.0014, que está em andamento" e por fim, que " *não foi localizado, no PJe, processo de prestação de contas anual partidária em andamento ou julgado, exercício 2019, relacionado ao PV, de Rosário do Catete.*"

Ao Despacho ID 119372081, este juízo determinou a intimação do requerente para que informasse nos autos se pretendia regularizar a omissão do ano 2020 ou se pretendia que este Juízo promovesse a análise da prestação de contas do exercício 2019.

Devidamente intimado por meio do seu advogado via DJE em 31/08/2023, o prestador de contas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme Certidão (ID 120545194).

Ministério Público Eleitoral consignou ciência, sem manifestação (ID 121976235).

Em Certidão ID 122198323, foi certificado que o julgamento da prestação de contas anual Processo 06000531620226250014 - Exercício financeiro 2021 transitou em julgado e teve as contas aprovadas.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando a petição inicial e os documentos acostados pelo requerente, verificou-se que foram apresentadas duas declarações de ausência de movimentação financeira e uma regularização de omissão no mesmo processo correspondente a exercícios financeiros distintos, quando o correto seriam processos autônomos.

Conforme dispõe o artigo 485, inciso III, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Embora devidamente intimado para que se manifestasse nos autos se pretendia regularizar a omissão do ano 2020 ou se pretendia que este Juízo promovesse a análise da prestação de contas do exercício 2019, o requerente ficou-se inerte.

Ante o exposto, considerando-se a ausência de manifestação nos autos até a presente data, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, c/c o art. 15 do mesmo diploma legal, em aplicação subsidiária à seara eleitoral, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado formal, archive-se com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição da 14ª Zona/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600067-29.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600067-29.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : CLECIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REPRESENTADO : DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600067-29.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: CLECIO DE OLIVEIRA LIMA, DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO
Advogado do(a) REPRESENTADO: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO -
SE6462

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição da 14ª ZE/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600130-25.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600130-25.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS

INTERESSADO : RAELSON CASSIO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600130-
25.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: RAELSON CASSIO DA SILVA, JOSE FERNANDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Inconformidade Biométrica 1DBIO014SE2100000802, conforme documentos extraídos do Oracle Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, instituído pelo Provimento CGE n.º 6/2021 e Ofício-Circular TRE-SE 564/2022 - ASCRE, envolvendo duas inscrições na seguinte situação:

1) IE nº 040598871503 (14ª ZE/SE) - RAELSON CASSIO DA SILVA - Situação Cadastral REGULAR

2) IE nº 012902852135 (11ª ZE/SE) - JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS - Situação Cadastral REGULAR.

Breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte dos eleitores em tela.

Compulsando a documentação acostada aos autos (IDs 112075973, 112075974 e 112075975) e dentro do juízo de cognição sumária, verifica-se de maneira inequívoca que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBIO014SE2100000802 pertencem a eleitores distintos, em razão da evidente diferença de dados biográficos, incluindo o registro do CPF diverso em ambos os cadastros, bem como da ausência de similaridade de faces, tendo semelhanças somente nas digitais.

Com efeito, a teor do art. 10, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, "*comprovado que os grupos são formados por pessoas diferentes, os autos deverão ser remetidos à CGE, com solicitação de exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes.*"

Sendo assim, à evidência de se tratarem de eleitores diversos, REMETAM-SE os autos à CGE, por intermédio da CRE-SE, para a exclusão, no Sistema ELO, dos dados biométricos inconsistentes, em cumprimento ao art. 10, § 1º, do Provimento CGE nº 06/2021.

Atente-se o Cartório Eleitoral para a convocação do eleitor desta 14ª ZE, após a retomada do serviço de coleta biométrica, para fins de nova coleta (art. 10, § 2º, do Provimento CGE nº 06/2021).

Publique-se. Dê-se ciência ao Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Japaratuba/SE, nos termos do art. 97, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, para providências que entender cabíveis.

Após cumpridas todas as formalidades, archive-se com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, data da assinatura eletrônica.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600043-95.2024.6.25.0015 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600043-95.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 2 dias, comprovar a sua representação processual, juntando documento pessoal da outorgante e sua condição perante o partido autor.

Paralelamente, considerando que os fatos descritos na inicial, principalmente as fotografias anexadas em que a Sra. Iara Martins e outras pessoas fazem menção com as mãos ao número 55

- número do partido PSD, a qual a representada é filiada - , podem configurar propaganda eleitoral antecipada, determino que a Secretaria autue NIP - Notícia de Irregularidade na Propaganda, com cópia integral destes autos, juntando inclusive os mesmos anexos, sendo conclusos em seguida.

Após o cumprimento da ordem acima e a manifestação da parte autora, venham conclusos.

Caso haja o decurso do prazo sem manifestação, certifique-se e dê-se vista ao MPE.

Neópolis, 03 de julho de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600019-98.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JANDISON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

INTERESSADO : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-98.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600019-98.2023.6.25.0016, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no art. 44, § 1º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 02 de julho de 2024. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600012-69.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-69.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R. hoje.

I - Intime-se a Comissão Provisória/ Diretório Municipal Partido Político em apreço, através de seu Presidente ou Tesoureiro, para que junte aos autos Instrumento de Mandato constituindo advogado, com a indicação de número de fac-símile no prazo de 48h (art.9º Resolução TRE 156 /2014), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como de as contas serem declaradas "não prestadas".

II - Publique-se o Edital da apresentação de Prestação de Contas Anual, com prazo de 05 (cinco) dias, para impugnação, nos termos do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35 da Lei nº 9.096/1995).

III - Registre-se a apresentação da Prestação de Contas Anual no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, nos termos do art. 9º, § 2º, I da Resolução TSE nº 23.384 /2012.

IV - Apresentada impugnação, intemem-se os Requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is), para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entenderem necessárias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

V - Decorrido o prazo sem impugnação, inicie-se o exame preliminar pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, acerca da documentação apresentada, certificando-se nos autos, nos termos do art. 35, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VI - Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, intemem-se o órgão partidário e os responsáveis, para que possam complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VII - Findo o prazo do item "V", sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, remetam-se os autos conclusos para as providências previstas no art. 35, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

VIII - Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, proceda-se a realização de análise técnica, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX - Concluída a análise técnica, caso necessário, autorizo, independentemente de despacho judicial, a intimação dos órgãos previstos no art. 36, § 3º, incisos I, II e III da Resolução TSE nº 23.604/2019, para manifestação no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

X - Emita-se parecer técnico, observando as disposições previstas no art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

XI - Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

XII - Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de que trata o art. 36, § 6º, intime-se o órgão partidário e seus responsáveis, para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

XIII - Remetam-se os autos conclusos, se do cumprimento de diligência resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, para verificação da possibilidade de retificação da prestação de contas, após a autuação, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

XIV - Encerradas as diligências, emita-se Parecer Conclusivo, pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, observando as disposições do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

XV - Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: I - às partes (partido político e responsáveis) para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

XVI - Cumprido o rito processual acima, remetam-se os autos conclusos para julgamento do feito, nos termos do art. 41 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória - SE, datado e assinado eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-40.2024.6.25.0018

: 0600059-40.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA

PROCESSO FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-40.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Diretório Municipal do Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional - de Porto da Folha/SE, no exercício financeiro de 2023, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (id. 122238403) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional - de Porto da Folha/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2023. Desse modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-40.2024.6.25.0018

: 0600059-40.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA

PROCESSO FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-40.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN
DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Diretório Municipal do Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional - de Porto da Folha/SE, no exercício financeiro de 2023, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (id. 122238403) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido MOBILIZA - Mobilização Nacional - de Porto da Folha/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2023. Desse modo, mister reconhecer a ausência de interesse de agir dos Requerentes, condição da ação e pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art.485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza Eleitoral - 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600040-34.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE
SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIO DE COURO").

Alega, em síntese, que no dia 08/06/2024, os Representados utilizaram redes sociais para convocar a população montealegrense para participação em evento de lançamento da pré-candidatura dos Demandados às eleições municipais vindouras. Na referida ocasião, inclusive, houve contratação de trio elétrico que permaneceu sito em frente ao local do evento com o fito de conferir maior visibilidade ao ato partidário.

Ademais disto, houve contratação do cantor Aritana Nunes para circulação pelas vias da cidade com o fito de promoção do referido evento, ademais da participação da citada atração artística durante o evento propriamente dito.

Requer, liminarmente, seja determinado aos Representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, inclusive mediante utilização de carro de som para realização de atos de campanha extemporânea e promoção pessoal.

Decisão interlocutória em 14 de junho de 2024 (ID 122222796). Resposta apresentada em 19 de junho de 2024 (ID 122228134).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122234428).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ressaltado na decisão interlocutória inicial, observo que os Representados, pré-candidatos às eleições vindouras, utilizaram forma proscrita pelo regramento eleitoralista - carro de som - para ostensiva convocação dos munícipes para engajamento em evento de lançamento de pré-candidatura situacionista para o pleito que se avizinha.

Sabido que, conforme art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97, "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

Considerando que os fatos descritos na peça inicial indicam a utilização de carro de som em via pública de circulação intensa no contexto de pré-campanha, há evidente afronta à programação regulamentar, com ululante emprego de forma proscrita com a finalidade de favorecimento de pré-candidato.

Outrossim, houve evidente realização de participação de atração artística no formato de showmício, pois a mídia audiovisual equipada à peça vestibular indica que o cantor Aritana Nunes executou apresentação musical no evento impugnado neste feito, ao arrepio do disposto no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 17 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Neste sentido, ressalto que as mídias equipadas à peça inicial ostentam idoneidade suficiente à apreciação escoreita no bojo destes autos, não sucumbindo diante das investidas defensivas ao argumento de que "o arquivo sequer foi juntado aos autos, apresentando-se apenas um link de acesso, que possibilita a fácil modificação das provas, demonstrando ampla insegurança jurídica".

Entrementes, os arquivos permanecem disponíveis nos autos mediante acesso por intermédio de *link* que não demonstra qualquer opacidade capaz de inquinar a ilustração do quadro fático desnudado.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização as formas proscritas suso mencionadas, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Neste sentido, os Representados não fizeram prova em sentido contrário, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há

expressa vedação constante da legislação eleitoral quanto à "a realização de atos de pré-campanha, por meio de *outdoors*, [pois] importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido" (Recurso Especial Eleitoral no 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600029-05.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600029-05.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-05.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Everton Lima Góis (Presidente), em face da CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-04908/2024, registrada em 18 de maio de 2024, com divulgação aprazada para 24 de maio de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de apresentação de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-04908/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 22 de maio de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada (ID 122210507).

Resposta equipada aos autos em 27 de maio de 2024 (ID 122212925). Manifestação ministerial acostada em 07 de junho de 2024 (ID 122219306).

Convertida a fase em diligência, conforme despacho exarado em 13 de junho de 2024 (ID 122221295), não houve atendimento à determinação.

Juntada de informações pela Secretaria Judiciária em 02 de julho de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veículas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
- II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
- III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
- IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence às ponderações acerca do gênero, grau de instrução, faixas etárias e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados (ausência de estratificação), imperioso ressaltar que houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Deste modo, necessário esclarecer que o plano amostral da pesquisa eleitoral realizada no município de Porto da folha foi meticulosamente elaborado com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Explico:

Através do site do TSE, obtivemos informações detalhadas sobre o eleitorado mensal, categorizadas por gênero, faixa etária e grau de instrução. No entanto, é importante esclarecer que os dados relativos à renda não são fornecidos pelo TSE. Portanto, para preencher esta lacuna, recorre-se ao banco de dados SIDRA do IBGE.

Desta forma, considerando que os dados do censo mais recente, realizado em 2022, ainda não foram divulgados, adotamos a renda proporcional da renda familiar com uma medida representativa.

Diferentemente do suscitado equivocadamente pela Representante, a presente pesquisa está em conformidade com a lei no 12.891/2013, particularmente em seu artigo 33, inciso IV, que exige a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização

do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, onde é possivelmente perceptível e garantido tal diagnóstico no presente plano amostral, demonstrando que foi rigorosamente ajustado para refletir a realidade demográfica e socioeconômica da população.

(...)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, considerando que houve exposição da metodologia empregada, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovisionamento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09 /2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos

entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Por fim, a circunstância de a pesquisa eleitoral ter sido realizada com recursos próprios - às expensas do próprio instituto, que figura na condição de contratante - impõe a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições com o fito de garantir que não houve a utilização disfarçada da referida empresa.

Referida alteração normativa pretendeu tornar pública a (in)capacidade econômica dessas consultorias e institutos.

Na hipótese dos autos, entretantes, verifico que houve satisfação da providência enumerada na norma suso mencionada, considerando que houve apresentação de DRE quanto à pessoa jurídica responsável pela pesquisa eleitoral impugnada.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela provisória alhures deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600029-05.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600029-05.2024.6.25.0018 PETIÇÃO CÍVEL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-05.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDA: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado pelo senhor Everton Lima Góis (Presidente), em face da CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI em razão de supostos vícios capazes de inquinar a pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-04908/2024, registrada em 18 de maio de 2024, com divulgação aprazada para 24 de maio de 2024.

Narra a peça vestibular que a Representada teria descurado quanto à exposição de elementos essenciais à regularidade da pesquisa eleitoral vergastada, especialmente quanto à ausência de estratificação dos respondentes quanto ao nível econômico, irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores (plano amostral), ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores, simulações tendenciosas de segundo turno e ausência de apresentação de Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação à Representada de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento por intermédio de todos os meios de comunicação. Ainda liminarmente, postulou-se o amplo acesso ao sistema de controle interno para aferição e fiscalização da coleta de dados que corroboram as conclusões lançadas na pesquisa eleitoral tombada sob o n. SE-04908/2024.

Decisão interlocutória prolatada em 22 de maio de 2024, a qual deferiu parcialmente a tutela provisória vindicada (ID 122210507).

Resposta equipada aos autos em 27 de maio de 2024 (ID 122212925). Manifestação ministerial acostada em 07 de junho de 2024 (ID 122219306).

Convertida a fase em diligência, conforme despacho exarado em 13 de junho de 2024 (ID 122221295), não houve atendimento à determinação.

Juntada de informações pela Secretaria Judiciária em 02 de julho de 2024.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Conforme anunciado na decisão interlocutória, consoante sedimentado na Resolução n. 23.600 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com o fito de garantir a lisura das informações veículas no ano eleitoral, há requisitos inegociáveis previamente satisfeitos à publicização dos resultados das intenções de voto.

Neste sentido, cumpre reiterar o disposto no art. 2º do citado ato normativo, *verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

- I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;
 - II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;
 - III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;
 - IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.
- § 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do *caput* contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do *caput*, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo. (negritos não constantes do original)

Ademais disto, conforme dito alhures, há instrumento específico de sindicância quanto ao atendimento das exigências constantes do art. 33 da Lei n. 9.504/97, regulamentadas pela multicitada Resolução:

Art. 15. O Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, desta Resolução, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no [art. 33 da Lei nº 9.504/1997](#).

Parágrafo único. O partido político não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, o registro de pesquisa eleitoral que se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97](#).

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (negritos não constantes do original)

De antemão, no que pertence às ponderações acerca do gênero, grau de instrução, faixas etárias e nível econômico aglutinados pela Representada quando da publicização dos dados (ausência de estratificação), imperioso ressaltar que houve oferta de suficientes esclarecimentos neste tocante:

(...)

Deste modo, necessário esclarecer que o plano amostral da pesquisa eleitoral realizada no município de Porto da folha foi meticulosamente elaborado com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Explico:

Através do site do TSE, obtivemos informações detalhadas sobre o eleitorado mensal, categorizadas por gênero, faixa etária e grau de instrução. No entanto, é importante esclarecer que os dados relativos à renda não são fornecidos pelo TSE. Portanto, para preencher esta lacuna, recorre-se ao banco de dados SIDRA do IBGE.

Desta forma, considerando que os dados do censo mais recente, realizado em 2022, ainda não foram divulgados, adotamos a renda proporcional da renda familiar com uma medida representativa.

Diferentemente do suscitado equivocadamente pela Representante, a presente pesquisa está em conformidade com a lei no 12.891/2013, particularmente em seu artigo 33, inciso IV, que exige a ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização

do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro, onde é possivelmente perceptível e garantido tal diagnóstico no presente plano amostral, demonstrando que foi rigorosamente ajustado para refletir a realidade demográfica e socioeconômica da população.

(...)

Assim, ressalto que o inciso IV do art. 33 da Lei n. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado.

Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida.

Portanto, considerando que houve exposição da metodologia empregada, não há se falar em inobservância da pesquisa ao que se refere o 2º, IV, da Resolução n. 23.600/2019/TSE.

No particular, *verbis*:

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovisionamento. 1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie. 2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população. 3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA - REC: 0602369-02.2022.6.05.0000 SALVADOR - BA 060236902, Relator: Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 14/09/2022, Data de Publicação: PSESS-99, data 14/09/2022) (negritos não constantes do original)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL. FORMALIDADES. CUMPRIDAS. DÚVIDA. ENTREVISTADO. INDÍCIOS. MANIPULAÇÃO. DADOS. INEXISTENTES. 1 - Não procede a impugnação ao registro quando o plano amostral e questionário aplicado possuem os elementos mínimos descritos em lei e, de seu conteúdo, não se puder extrair quaisquer elementos que possam incutir dúvida no entrevistado ou indícios de manipulação dos dados. 2 - Recurso provido para julgar improcedente a impugnação.

(TRE-PR - RE: 06001377620206160001 CURITIBA - PR 56500, Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos, Data de Julgamento: 20/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos

entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 0600591-78.2020.6.08.0001 VITÓRIA - ES 060059178, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE-24, data 04/02/2021)

Por fim, a circunstância de a pesquisa eleitoral ter sido realizada com recursos próprios - às expensas do próprio instituto, que figura na condição de contratante - impõe a apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições com o fito de garantir que não houve a utilização disfarçada da referida empresa.

Referida alteração normativa pretendeu tornar pública a (in)capacidade econômica dessas consultorias e institutos.

Na hipótese dos autos, entretantes, verifico que houve satisfação da providência enumerada na norma suso mencionada, considerando que houve apresentação de DRE quanto à pessoa jurídica responsável pela pesquisa eleitoral impugnada.

Destarte, porquanto os autos não reúnam elementos capazes de corroborar as alegações veiculadas na peça vestibular, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a tutela provisória alhures deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, archive-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-64.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600038-64.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-64.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REPRESENTADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE em face do senhor EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO.

Alega, em síntese, que no dia 30/05/2024, os Representados "contrataram um carro de som para divulgar a pesquisa eleitoral, sendo reproduzida uma matéria de uma rádio em local de grande movimentação no Município de Monte Alegre".

Ademais da divulgação nos referidos moldes, o Representado, pré-candidatura à chefia do Executivo municipal nas eleições vindouras, publicizou em perfil público na rede social *Instagram*, os dados da mencionada pesquisa eleitoral (SE-03300/2024) sem mencionar os termos da decisão interlocutória prolatada por este Juízo Zonal nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018.

Requer, liminarmente, seja determinado aos Representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, inclusive mediante utilização de carro de som, ademais da remoção das publicações que não constam a determinação inserida nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018.

Decisão interlocutória em 14 de junho de 2024 (ID 122222659). Resposta apresentada em 19 de junho de 2024 (ID 122228126).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122234424).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à

exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo que a matéria agitada a título de preliminar deve ser enfrentada no cotejo do debate meritório.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, imperioso registrar que a decisão interlocutória prolatada nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018 experimentou superação ante o julgamento de improcedência dos pedidos em sede de cognição exauriente, em 25/06/2024 às 17:05:34.

Sabido que, conforme art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97, "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

Contudo, observo que a circulação do carro de som visualizado nos vídeos equipados à peça inicial não está, direta e pessoalmente, vinculada ao Representado, pois ausente prova segura

neste particular, mormente quando não se visualiza qualquer evento de pré-campanha convocado pelo Representado.

Assim, evidencia-se que não houve a reunião de elementos capazes de corroborar a pretensão autoral, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido deduzido.

Revogo a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600038-64.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600038-64.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600038-64.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

REPRESENTADA: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADA: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE em face do senhor EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e da senhora MARINEZ SILVA PEREIRA LINO.

Alega, em síntese, que no dia 30/05/2024, os Representados "contrataram um carro de som para divulgar a pesquisa eleitoral, sendo reproduzida uma matéria de uma rádio em local de grande movimentação no Município de Monte Alegre".

Ademais da divulgação nos referidos moldes, o Representado, pré-candidatura à chefia do Executivo municipal nas eleições vindouras, publicizou em perfil público na rede social *Instagram*, os dados da mencionada pesquisa eleitoral (SE-03300/2024) sem mencionar os termos da decisão interlocutória prolatada por este Juízo Zonal nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018.

Requer, liminarmente, seja determinado aos Representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, inclusive mediante utilização de carro de som, ademais da remoção das publicações que não constam a determinação inserida nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018.

Decisão interlocutória em 14 de junho de 2024 (ID 122222659). Resposta apresentada em 19 de junho de 2024 (ID 122228126).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122234424).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitoral.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, compreendo que a matéria agitada a título de preliminar deve ser enfrentada no cotejo do debate meritório.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, imperioso registrar que a decisão interlocutória prolatada nos autos n. 0600032-57.2024.6.25.0018 experimentou superação ante o julgamento de improcedência dos pedidos em sede de cognição exauriente, em 25/06/2024 às 17:05:34.

Sabido que, conforme art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97, "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

Contudo, observo que a circulação do carro de som visualizado nos vídeos equipados à peça inicial não está, direta e pessoalmente, vinculada ao Representado, pois ausente prova segura neste particular, mormente quando não se visualiza qualquer evento de pré-campanha convocado pelo Representado.

Assim, evidencia-se que não houve a reunião de elementos capazes de corroborar a pretensão autoral, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido deduzido.

Revogo a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-27.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600034-27.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-27.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 4 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600035-12.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600035-12.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-12.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 4 de julho de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600040-34.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTADO : LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REPRESENTANTE : PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO
MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600040-34.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE em face dos senhores EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS (vulgo "BIBIO DE COURO").

Alega, em síntese, que no dia 08/06/2024, os Representados utilizaram redes sociais para convocar a população montealegrense para participação em evento de lançamento da pré-candidatura dos Demandados às eleições municipais vindouras. Na referida ocasião, inclusive, houve contratação de trio elétrico que permaneceu sito em frente ao local do evento com o fito de conferir maior visibilidade ao ato partidário.

Ademais disto, houve contratação do cantor Aritana Nunes para circulação pelas vias da cidade com o fito de promoção do referido evento, ademais da participação da citada atração artística durante o evento propriamente dito.

Requer, liminarmente, seja determinado aos Representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, inclusive mediante utilização de carro de som para realização de atos de campanha extemporânea e promoção pessoal.

Decisão interlocutória em 14 de junho de 2024 (ID 12222796). Resposta apresentada em 19 de junho de 2024 (ID 122228134).

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural (ID 122234428).

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializadas por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ressaltado na decisão interlocutória inicial, observo que os Representados, pré-candidatos às eleições vindouras, utilizaram forma proscrita pelo regramento eleitoralista - carro de som - para ostensiva convocação dos munícipes para engajamento em evento de lançamento de pré-candidatura situacionista para o pleito que se avizinha.

Sabido que, conforme art. 39, § 11, da Lei n. 9.504/97, "é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios".

Considerando que os fatos descritos na peça inicial indicam a utilização de carro de som em via pública de circulação intensa no contexto de pré-campanha, há evidente afronta à programação regulamentar, com ululante emprego de forma proscrita com a finalidade de favorecimento de pré-candidato.

Outrossim, houve evidente realização de participação de atração artística no formato de showmício, pois a mídia audiovisual equipada à peça vestibular indica que o cantor Aritana Nunes executou apresentação musical no evento impugnado neste feito, ao arrepio do disposto no art. 39, § 7º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 17 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Neste sentido, ressalto que as mídias equipadas à peça inicial ostentam idoneidade suficiente à apreciação escoreita no bojo destes autos, não sucumbindo diante das investidas defensivas ao argumento de que "o arquivo sequer foi juntado aos autos, apresentando-se apenas um link de acesso, que possibilita a fácil modificação das provas, demonstrando ampla insegurança jurídica".

Entretantes, os arquivos permanecem disponíveis nos autos mediante acesso por intermédio de *link* que não demonstra qualquer opacidade capaz de inquirir a ilustração do quadro fático desnudado.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a utilização as formas proscritas suso mencionadas, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Neste sentido, os Representados não fizeram prova em sentido contrário, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa vedação constante da legislação eleitoral quanto à "a realização de atos de pré-campanha, por meio de *outdoors*, [pois] importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido" (Recurso Especial Eleitoral no 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira Bastos de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600525-70.2020.6.25.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ADJALMIR JOSE SILVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600525-70.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RESPONSÁVEL: FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO, ADJALMIR JOSE SILVEIRA, AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial de id 122157395, INTIME-SE os executados para que no prazo de 10(dez) dias apresentem a proposta de parcelamento consolidada contemplando os devidos acréscimos legais (atualização monetária e juros) em conformidade com a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-34.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600001-34.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

RESPONSÁVEL : JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

RESPONSÁVEL : WERNER GOMES SIQUEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-34.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE.

RESPONSÁVEL: WERNER GOMES SIQUEIRA, JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS,

Verifico que, conforme o artigo 76 do Código de Processo Civil, "verificada a irregularidade na representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". No entanto, observa-se que o requerente, apesar de devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, permaneceu inerte, não atendendo à determinação judicial no prazo assinalado.

Assim, diante da inércia do requerente em sanar a irregularidade apontada, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de representação processual.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P.R.I.

EVILÁSIO CORREIA ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : **021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DECISÃO

Certificou a Secretaria Eleitoral em 28/06/2024: "1) não houve resposta da TIM S.A. ao Ofício ID n.º 122224263, embora tenha havido a confirmação do recebimento do expediente no dia 17/06/2024. 2) não houve confirmação do recebimento, tampouco resposta da DB3 Serviços de Telecomunicações S.A. ao Ofício ID n.º 122224500, enviado ao e-mail "fiscal@conectacontabil.com", no dia 17/06/2024. Também não foi possível contato pelo telefone (85) 3198-3055. Certifico, ainda, que as respostas enviadas pela TB Telecom e Google Brasil Internet Ltda, constam dos autos, respectivamente, sob os ID's 122225174, 122227660 e anexos."

Manifeste-se o representante, no prazo de 03 dias, sobre o teor da certidão supra.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão, 04/07/2024

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DECISÃO

Certificou a Secretaria Eleitoral em 28/06/2024: "1) não houve resposta da TIM S.A. ao Ofício ID n.º 122224263, embora tenha havido a confirmação do recebimento do expediente no dia 17/06/2024. 2) não houve confirmação do recebimento, tampouco resposta da DB3 Serviços de Telecomunicações S.A. ao Ofício ID n.º 122224500, enviado ao e-mail "fiscal@conectacontabil.com", no dia 17/06/2024. Também não foi possível contato pelo telefone (85) 3198-3055. Certifico, ainda, que as respostas enviadas pela TB Telecom e Google Brasil Internet Ltda, constam dos autos, respectivamente, sob os ID's 122225174, 122227660 e anexos."

Manifeste-se o representante, no prazo de 03 dias, sobre o teor da certidão supra.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão, 04/07/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600016-31.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOELMA GONCALVES DA SILVA
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : WISLANE ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-31.2023.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO, WISLANE ALVES SANTOS

INTERESSADA: JOELMA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 295/2024, deste Juízo, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Prestador de Contas para que se manifeste sobre o Exame Preliminar das Contas (Relatório Preliminar ID n.º [122239901](#)), a fim de complementar a documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º, da Resolução - TSE n.º 23.604/2019.

LETICIA TORRES DE JESUS

(Chefe de cartório - em substituição)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600015-12.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : @saocristovao_acontece

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600015-12.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

REPRESENTADO: @SAOCRISTOVAO_ACONTECE

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

DECISÃO

Certificou a Secretaria Eleitoral em 28/06/2024: "1) não houve resposta da TIM S.A. ao Ofício ID n.º 122224263, embora tenha havido a confirmação do recebimento do expediente no dia 17/06/2024. 2) não houve confirmação do recebimento, tampouco resposta da DB3 Serviços de Telecomunicações S.A. ao Ofício ID n.º 122224500, enviado ao e-mail "fiscal@conectacontabil.com", no dia 17/06/2024. Também não foi possível contato pelo telefone (85) 3198-3055. Certifico, ainda, que as respostas enviadas pela TB Telecom e Google Brasil Internet Ltda, constam dos autos, respectivamente, sob os ID's 122225174, 122227660 e anexos."

Manifeste-se o representante, no prazo de 03 dias, sobre o teor da certidão supra.

Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.

São Cristóvão, 04/07/2024

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-44.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600006-44.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-44.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE MACEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

INTIMAÇÃO DO DIRETÓRIO- PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIAS- EXERCÍCIO 2023.

FINALIDADE: Complementar as peças apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 122226783, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

PRAZO: 20 (vinte) dias.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Consulta...>, mediante fornecimento do número do presente processo.
2. Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE. Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

Lucas Oliveira Freire

Técnico Judiciário

Poderes conferidos pela Portaria 585/2020

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600008-14.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

REQUERENTE : GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL**023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE, ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de TOBIAS BARRETO/SERGIPE, por seu (sua) presidente JOSE MACEDO SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, em 4 de julho de 2024. Eu, VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

REPRESENTADO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe (Ribeirópolis), autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, em cumprimento ao que determina a Decisão ID [122239401](#), INTIMA as partes (representante e representado) para que apresentem pedidos de esclarecimentos ou ajustes, caso queiram, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

DECISÃO

DECISÃO

DECISÃO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "O TRABALHO VAI CONTINUAR" ofereceu representação em desfavor de VAGNER COSTA DA CUNHA, COLIGAÇÃO "A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA" e JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, todos qualificados nos autos. Alegou a representante, em suma, que a terceira representada, Jaqueline Alves Fernandes de Menezes, servidora pública municipal, durante horário de expediente, tem realizado campanha eleitoral em favor do primeiro reclamado, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Moita Bonita pela coligação que figura como segunda representada. Sustentou que houve a divulgação de fotos em ambiente de trabalho, nas redes sociais, e que tal situação era de conhecimento do pretenso candidato, tendo havido o compartilhamento em suas próprias redes sociais.

Defendeu, neste particular, que a situação apontada ofende o Código Eleitoral, notadamente o disposto no art. 377, assim como os arts. 83 e 119 da Resolução do TSE nº 23.610/2019, e art. 73, I da lei nº 9.504/97.

Requeru, ao final, a aplicação de multa aos representados, tendo em vista a alegada proibição da conduta praticada. Ainda, arrolou testemunhas e juntou os documentos de pp. 35/36.

Sentença de indeferimento da inicial, às pp. 39/40.

Interposição de recurso pela representante, às pp. 43/51.

Determinada a citação e intimação da parte recorrida, à p. 53.

Juntada de contrarrazões pela parte recorrida, às pp. 57/62.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, às pp. 71/75.

O eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, nos termos do acórdão de pp. 79/86.

Oposição de embargos declaração às pp. 108/115.

Ausência de manifestação da parte embargada, conforme certificado à p. 128.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso, às pp. 131/139.

Acórdão pelo não acolhimento dos embargos de declaração, às pp. 143/146.

Interposição de recurso especial, às pp. 161/174.

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, às pp. 209/211.

Determinada a manifestação das partes, às pp. 212/213.

Manifestação do recorrente, às pp. 216/217.

Negado seguimento ao recurso especial, conforme decisão de pp. 220/223.

Certificado o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença de indeferimento da petição inicial, à p. 230.

Determinada a citação dos representados para apresentação de peça defensiva, à p. 233.

Contestação apresentada pela representada Jaqueline Alves Fernandes de Menezes, às pp. 237 /252, alegando, preliminarmente, a decadência em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e a impossibilidade de aditamento da petição inicial; e, no mérito, em suma, a inexistência de prática de conduta vedada. Pugnou pela improcedência do pedido formulado na representação.

Contestação apresentada por Vagner Costa da Cunha e a Coligação "A corrente do bem por amor a Moita Bonita", às pp. 254/272, alegando, preliminarmente, a decadência em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, além de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a inexistência de prática de propaganda irregular e de conduta vedada, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Ainda, arrolaram testemunhas.

Às pp. 324/325, foi chamado o feito a ordem, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as peças defensivas, assim como o Ministério Público Eleitoral.

Manifestação da representante, às pp. 328/329, refutando a preliminar de litisconsórcio necessário e, no mérito, reiterando os termos da inicial.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer às pp. 332/335 pela rejeição das preliminares e prosseguimento do feito.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o que impende relatar.

Neste momento processual, verifico que o caso em tela efetivamente não se amolda às hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, reclamando, destarte, o saneamento e organização do processo, nos moldes estampados no art. 357 do diploma processual, promovendo, assim, a estabilização do objeto da cognição. Observo, n'outro giro, que a causa não apresenta complexidade em matéria de direito ou de fato, razão pela qual afasto a necessidade de audiência para realização do saneamento em cooperação, nos termos do art. 357, §3º do Código de Processo Civil.

1. Das questões processuais pendentes.

Compulsando os autos, verifica-se que foram arguidas questões preliminares nas contestações, ainda não resolvidas, pelo que passo a enfrentá-las.

Nesta senda, ambos os representados sustentam a ocorrência da decadência, em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos de ação eleitoral que possa implicar a cassação do registro ou do diploma; sendo inviável, contudo, neste momento, o aditamento da inicial.

Razão, no entanto, não lhes assiste, na medida em que se extrai claramente da petição inicial que fora postulada tão somente a aplicação da penalidade de multa, não havendo pedido de cassação do registro ou do diploma. A seu turno, em se tratando de imputação de conduta vedada, são legitimados para compor o polo passivo da demanda aqueles a quem efetivamente se atribui a conduta proibida (Representação nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19.03.2024 - TSE).

A seu turno, suscitam ainda, sem vantagem, os representados Vagner Costa da Cunha e a Coligação "A corrente do bem por amor a Moita Bonita" a sua ilegitimidade passiva, na medida em que, à luz da narrativa autoral, se extrai clara conduta imputada aos referidos réus, o que denota a suficiente existência de pertinência subjetiva entre os referidos demandados e o objeto litigioso.

A aferição de eventual ausência de responsabilidade ou inexistência dos fatos imputados se insere no juízo de mérito, não se tratando de questão afeta à admissibilidade da demanda (Recurso Eleitoral nº 060084046/SE, Relator(a) Des. Edivaldo Dos Santos, DJe de 21.09.2021 - TRE/SE).

Assim, rejeito as preliminares.

Com efeito, não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação, bem como se encontrando as partes devidamente representadas e não existindo vício no procedimento, dou o feito por saneado.

2. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória.

Do confronto das teses deduzidas pelas partes, observa-se que a controvérsia gira em derredor da prática, pelos representados, das condutas narradas na exordial e o seu enquadramento nas hipóteses legais de vedação. Assim, sobre tal questão é que deverá recair a atividade probatória.

Nesta senda, tem-se que as partes requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas já arroladas, diligência que se revela pertinente ao deslinde do feito.

3. Definição da distribuição do ônus da prova.

A regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do direito vindicado, e aos réus a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. Permite, entretanto, o referido dispositivo que, quando houver previsão legal, ou nas hipóteses em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou ainda de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário reclamem tal postura, o juiz atribua o ônus da prova de modo diferenciado, acolhendo o legislador o que a Doutrina conhece como distribuição dinâmica do ônus da prova.

No caso dos autos, não vislumbro causa suficiente à alteração do parâmetro da regra de distribuição.

4. Da audiência de instrução e julgamento.

Considerando a prova testemunhal deferida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.07.2024, às 11h15min, de forma mista, com acesso pelo *link* a ser disponibilizado posteriormente pelo Cartório Eleitoral.

Aguarde-se a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou ajustes, pelas partes, no prazo indicado do art. 357, §1º do Código de Processo Civil, após o que a decisão se torna estável.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Camilo Chianca

Juiz Eleitoral Substituto

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600020-92.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600020-92.2024.6.25.0034 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SUED HAIDAR NOGUEIRA

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

INTERESSADO : GENILTON DOS SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-92.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

INTERESSADA: SUED HAIDAR NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

Advogado do(a) INTERESSADA: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

INTERESSADO: GENILTON DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização/reversão de filiação partidária formulado pelo Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira - PMB objetivando o cancelamento da anotação de filiação partidária do eleitor Genilton dos Santos, inscrição eleitoral Nº 0208.XXXX.XXXX.

O requerente afirmou que "devido a um problema no sistema interno de filiação partidária, algumas filiações foram duplicadas", ocorrendo a coexistência de filiação apontada no documento extraído do Sistema FILIA (ID 122187064), envolvendo o eleitor mencionado, o requerente e o Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE).

Asseverou ainda, que "os filiados estão plenamente cientes e de acordo" com o pedido, no entanto, não apresentou, nos autos, documento comprobatório desta assertiva.

De acordo com o definido no art. 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o eleitor e os partidos políticos envolvidos serão notificados por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral ou por via postal e por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA, "in verbis":

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, o TSE deverá: (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)

I - notificar o eleitor filiado, por meio de aplicativo da Justiça Eleitoral, se se tratar de usuário cadastrado e desde que disponível a funcionalidade, ou por via postal, no endereço constante do Cadastro Eleitoral; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - notificar os partidos envolvidos por meio de disponibilização de relatório específico no módulo externo do FILIA. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Nesse ínterim, foi determinado à intimação de Genilton dos Santos para ciência e manifestação acerca do pedido protocolado pelo partido PMB (ID 122187600). Intimado, o eleitor envolvido manifestou-se fazendo opção pela manutenção de sua filiação ao partido SOLIDARIEDADE (ID 122195505).

Por conseguinte, o Partido Solidariedade, por intermédio de seu presidente, apresentou em cartório a ficha de filiação assinada pelo eleitor (ID 122195675).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo cancelamento de ambas filiações partidárias do eleitor Genilton dos Santos.

É o relato.

Fundamento e decido.

Cuida-se de procedimento para apurar dupla filiação partidária.

A matéria está disciplinada no art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019, onde, nos §§ 4º e 4º-A, expressa:

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 4º-A O juízo decidirá: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

I - pela manutenção do vínculo partidário mais recente, quando for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - pela manutenção do vínculo partidário indicado pelo eleitor, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

III - pelo cancelamento de todos os vínculos, quando não for possível estabelecer o momento em que as filiações ocorreram e o eleitor não indicar interesse na manutenção de qualquer dos vínculos partidários. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Segundo o *Parquet*, "o eleitor não logrou êxito em demonstrar justificativas para a manutenção de uma delas", manifestando-se pelo cancelamento de ambas. Apesar disso, o convencimento deste Juízo conduz à manutenção da filiação ao partido Solidariedade, conforme vontade manifestada pelo eleitor (ID 122195505)..

Isto posto, priorizando a voluntariedade e a liberdade de associação do cidadão (Precedente REspel n.º 060000503/GO, j.13.10.2020, DJE 05.11.2020), com fundamento no art. 23, § 4º-A, II da Resolução TSE 23.596/2019, defiro o pedido do requerente, DETERMINANDO o cancelamento da filiação do eleitor Genilton dos Santos junto ao Partido da Mulher Brasileira - PMB (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Nossa Senhora do Socorro/SE), mantendo/restabelecendo sua filiação ao Partido Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro - SE).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao registro deste decisum no sistema FILIA.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600044-25.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRESA24H.COM.BR/

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRESA24H.COM.BR/

Advogado do(a) REPRESENTADO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania em face de Nelio Miguel Oliveira dos Santos Junior e Imprensa 24h, aduzindo que, em 18/06/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil do representado <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/>, com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida e atacando a honra, sendo inverídica. Acrescentou que a legenda do vídeo trouxe outro fato inverídico sobre a exclusão definitiva do pré-candidato da igreja. Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata suspensão da postagem irregular disponível na URL <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/> e a proibição de veicular/reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art. 347 do CE em caso de descumprimento; b) intimação de Facebook para cumprir ordem judicial; c) citação do representado; d) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

Considerando inconsistências na inicial, foi determinada sua emenda (ID 122230274). Em resposta, o representante peticionou pela exclusão de Nelio Miguel Oliveira dos Santos Junior do polo passivo e a desconsideração do pedido de identificação do perfil Política Socorrense.

Antes da apreciação liminar e da citação, o representado Imprensa 24h apresentou contestação ID 122230621, afirmando que o representado tão somente noticiou o relato de uma cidadã, não havendo propagação de propaganda negativa, fake news, notícias inverídicas, ofensivas à honra ou capazes de gerar desequilíbrio do pelito. Que a matéria não teve conteúdo eleitoral tendo

narrado fato verídico, existente e de amplo conhecimento; que o tema eleitoral é citado apenas no final do vídeo em que são dados conselhos, sem prática de propaganda negativa. Pontuou que na própria matéria postada no Instagram, há comentário fixado com informações sobre o processo em que o pré-candidato do partido representante foi demandado.

Alegou ainda que não restou demonstrada que a veiculação da matéria comprometia o pleito, pois seu conteúdo era antigo e de amplo conhecimento, tendo, inclusive, sido alvo de ação penal. Ao final, requereu a improcedência da representação.

Este Juízo Eleitoral deferiu o pedido de exclusão de Nelio Miguel Oliveira do Santos Junior do polo passivo e determinou a abertura de vista ao MPE, para emissão de parecer (ID 122231738).

O representante do MPE manifestou-se pela procedência do pedido liminar (ID 122232553).

Eis o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que antes que este Juízo se manifestasse a respeito da liminar, houve a apresentação da contestação pelo demandado e a remessa do feito ao MPE.

Neste momento, não havendo provas a serem produzidas, entendendo que a causa está passível de julgamento, passo a análise do mérito.

A propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que, licitamente, importa em consequências no resultado da disputa eleitoral.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/20219), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No mesmo sentido, o art. 243, IX do Código Eleitoral dispõe que não será tolerada a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na seara eleitoral existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, sendo tolerável determinadas afirmações que, na vida privada, seriam consideradas ofensivas à honra das pessoas. Todavia, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem os limites da discussão e crítica política, atacando a esfera pessoal.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Segundo Diogo Rais, a propaganda eleitoral negativa serve para "trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação

e avaliação por parte da população." A propaganda negativa, por si só, não é considerada ilícito eleitoral, sendo moderada pela Justiça Eleitoral quando for verificada extrapolação dos limites da liberdade de expressão e informação.

Consoante já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (AgR-REspEI 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022)

Ainda de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Nesse sentido: R-Rp nº 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010; e Rp nº 0601513-18/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018

Na espécie, a demanda foi interposta para combater propaganda eleitoral negativa, com divulgação de fato inverídico por parte do representado, por meio de postagem no Instagram em que determinada cidadã relata fato ocorrido com o Pastor Samuel Carvalho, quando este advogava, sendo o cerne da questão saber se o caso é de propaganda eleitoral, antecipada e negativa.

Assistindo ao vídeo, observa-se que após os relatos da Sra Andreia, há uma locução enfatizando a narrativa de forma mais direcionada à conduta do pré-candidato. Para melhor entendimento, transcreve-se alguns trechos abaixo, conforme trazidos na inicial:

ANDREIA: Eu fui lá no fórum de novo, eu disse, moça, como é que esse negócio? Esse negócio está errado. Ele ainda ficou com dinheiro meu. É, o pastor Samuel Carvalho. Quando eu chego aqui, ele abriu a caminhonete, entrou na minha casa, falou comigo e disse que era pra eu ir até o fórum com ele, até fiquei assustada, né? Porque estava ele e outro rapaz. No valor certo foi uns dois mil e pouco da primeira vez. Quando ele disse que eu tinha ganhado a causa. Dessa última vez agora foi no valor de mil e oitocentos e pouco. Hoje uma mentira dói muito e quando você está necessitando e confiando que você tem algo pra receber e outra pessoa fica lhe enganando a pessoa fica doente.

LOCUTOR: Essa senhora de quarenta e seis anos é dona Andreia Santos de Jesus. Uma varredora de rua que atualmente está desempregada. Andreia é uma mulher pobre, negra, mãe de cinco filhos. Moradora de Carmópolis. Ela foi vítima de um golpe que a deixou com um trauma. Andreia contratou o advogado pastor Samuel Carvalho

ANDREIA: Na época o escritório dele era em Socorro. Então aí eu fui, é fui atendida pelo agente dele. Depois de muito tempo aí ele entrou em contato comigo, o pastor Samuel Carvalho, e disse assim que eu levasse os documentos que faltava eu levei e daí o processo começou a andar.

LOCUTOR: Em agosto de dois mil e quatorze Doutor Samuel Carvalho recebeu o alvará e retirou todo o dinheiro sem repassar nenhum centavo para a Andreia. Um ano depois ela foi ao fórum de Carmópolis e descobriu que foi enganada pelo advogado.

LOCUTOR: O Ministério Público de Sergipe denunciou o advogado Samuel Carvalho pelo crime de apropriação indébita. Quando alguém fica com algo que não é seu. O pastor Samuel Carvalho foi obrigado pela justiça a devolver o dinheiro de dona Andreia.

ANDREIA: A justiça do senhor foi feita, né? Ele não veio porque ele era bonzinho, porque a justiça obrigou, senão ele não vinha. E eu agradeço a Deus porque a justiça foi feita.

Cabe inicialmente pontuarmos se a situação se insere no contexto eleitoral. Para tanto, faço a seguinte ilação: Qual o interesse de um perfil jornalístico, em 2024, relatar uma notícia acerca de um fato ocorrido entre 2014 e 2022, que segundo o representado é antiga e de amplo conhecimento? Obviamente, a conjuntura eleitoral. Apesar de o representado alegar que a matéria

não possui conteúdo eleitoral, a primeira frase da postagem diverge desta afirmação com o título: "PRA SER PREFEITO DE SOCORRO, DEUS QUER UMA PESSOA HONESTA", ALERTOU ANDREIA DE JESUS, VÍTIMA DE SAMUEL.

O fato narrado no vídeo e legenda da postagem não é verdadeiro, pois omite que há decisão colegiada trancando a ação penal 202072101334 (HC 202100331703) por ausência de justa causa para continuidade (atipicidade da conduta). Em outras palavras, o processo foi encerrado por ter sido constatado que não houve a prática de crime pelo denunciado e essa informação não foi divulgada na postagem.

A postagem realizada pelo representado faz menção "à prática de golpe", "...retirou todo o dinheiro sem repassar nenhum centavo;" "...foi obrigado pela Justiça a devolver o dinheiro;", transmite uma ideia equivocada aos pretensos eleitores, pois descontextualiza a realidade e dá aos relatos da Sra Andreia uma conotação "ofensiva" e direcionada ao pré-candidato do partido representante, sem que houvesse um esclarecimento acerca da conclusão do processo, podendo induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha, acreditando que o pré-candidato foi condenado pela apropriação indébita, quando, em verdade, há decisão trancando a Ação Penal n.º 202072101334.

Apesar de o representado alegar que a situação atual do processo foi esclarecida em comentário fixado, a divulgação em comentário não produz o mesmo efeito se houvesse sido realizada no vídeo e da legenda, sendo sabido que boa parte dos usuários e seguidores não acessarão os comentários para verificar as informações adicionais da postagem.

Sendo assim, resta evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, por ser extemporânea, e negativa, na medida em que o representado veicula mensagem inverídica, que macula a honra e à imagem de pré-candidato do partido Cidadania, extrapolando os limites da liberdade de informação e expressão.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE PEDIDOS. REJEIÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. ABUSO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A cumulação de pedidos de retratação e de imposição de multa não ofende o artigo 4º da Resolução TSE 23.608/2019, que versa sobre pedido de direito de resposta. 2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros. 3. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes. 5. Na espécie, constatada a divulgação, na conta do recorrente em rede social, de mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do recorrido, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a manutenção da sentença. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060003706 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/10/2020)

Isto posto, com apoio nos arts. 27, caput e §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 c/c art. 36, §3º da Lei 9.504/97, julgo procedente a representação aplicando a multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais) para o representado Imprensa 24h, determinando ainda a suspensão da postagem disponível no link <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/>, devendo abster-se de divulgá-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados a R\$ 30.000,00.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600044-25.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-25.2024.6.25.0001 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/

Advogado do(a) REPRESENTADO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pelo Partido Cidadania em face de Nelio Miguel Oliveira dos Santos Junior e Imprensa 24h, aduzindo que, em 18/06/2024, foi publicado vídeo com conteúdo inverídico no perfil do representado <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/>, com objetivo de atacar o pré-candidato do Partido Cidadania e confundir o eleitorado, promovendo a desinformação e a propaganda antecipada negativa.

Afirma que, ao contrário do que foi divulgado, a documentação carreada aos autos demonstra que a informação veiculada no perfil do representado foi deturpada da realidade dos fatos, extrapolando a linha da crítica ácida e atacando a honra, sendo inverídica. Acrescentou que a legenda do vídeo trouxe outro fato inverídico sobre a exclusão definitiva do pré-candidato da igreja. Objetivando a garantia da regularidade do pleito vindouro, o representante requereu a intervenção judicial para coibir a ilegalidade acima relatada e, para tanto, destacou a presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, necessários para concessão da liminar pleiteada. Assim, pleiteou o a) deferimento da medida liminar com a determinação de imediata suspensão da postagem irregular disponível na URL <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/> e a proibição de veicular /reproduzir o referido vídeo por qualquer meio de comunicação, a exemplo de WhatsApp, redes sociais, sites, blogs, etc, sob pena de aplicação de multa e cominação de sanção prevista no art.

347 do CE em caso de descumprimento; b) intimação de Facebook para cumprir ordem judicial; c) citação do representado; d) oitiva do MPE e d) julgamento pela procedência.

Considerando inconsistências na inicial, foi determinada sua emenda (ID 122230274). Em resposta, o representante peticionou pela exclusão de Nelio Miguel Oliveira dos Santos Junior do polo passivo e a desconsideração do pedido de identificação do perfil Política Socorrense.

Antes da apreciação liminar e da citação, o representado Imprensa 24h apresentou contestação ID 122230621, afirmando que o representado tão somente noticiou o relato de uma cidadã, não havendo propagação de propaganda negativa, fake news, notícias inverídicas, ofensivas à honra ou capazes de gerar desequilíbrio do pleito. Que a matéria não teve conteúdo eleitoral tendo narrado fato verídico, existente e de amplo conhecimento; que o tema eleitoral é citado apenas no final do vídeo em que são dados conselhos, sem prática de propaganda negativa. Pontuou que na própria matéria postada no Instagram, há comentário fixado com informações sobre o processo em que o pré-candidato do partido representante foi demandado.

Alegou ainda que não restou demonstrada que a veiculação da matéria comprometia o pleito, pois seu conteúdo era antigo e de amplo conhecimento, tendo, inclusive, sido alvo de ação penal. Ao final, requereu a improcedência da representação.

Este Juízo Eleitoral deferiu o pedido de exclusão de Nelio Miguel Oliveira dos Santos Junior do polo passivo e determinou a abertura de vista ao MPE, para emissão de parecer (ID 122231738).

O representante do MPE manifestou-se pela procedência do pedido liminar (ID 122232553).

Eis o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareço que antes que este Juízo se manifestasse a respeito da liminar, houve a apresentação da contestação pelo demandado e a remessa do feito ao MPE.

Neste momento, não havendo provas a serem produzidas, entendendo que a causa está passível de julgamento, passo a análise do mérito.

A propaganda eleitoral consiste em mensagem que visa influir na vontade do eleitor, na medida em que conquista sua preferência na tomada de decisões políticas, situação que, licitamente, importa em consequências no resultado da disputa eleitoral.

A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, sítios de mensagens instantâneas, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não contrate impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

A legislação eleitoral prescreve que a propaganda eleitoral na internet é possível a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 27 da Resolução 23.610/2019), sendo considerada extemporânea quando divulgada em período anterior, inclusive, aquelas de cunho negativo, que desqualificam potencial candidato em momento anterior ao indicado na legislação, sujeitando-se aos limites impostos pelo ordenamento eleitoral, não podendo veicular ataques à honra ou a imagem dos pré-candidatos e/ou candidatos, tampouco, servir para divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

No mesmo sentido, o art. 243, IX do Código Eleitoral dispõe que não será tolerada a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar.

Mais recentemente, visando coibir a desinformação, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, alterada pela Resolução 23.732/2024, trouxe o artigo 9º-C, com vedação à utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Na seara eleitoral existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, sendo tolerável determinadas afirmações que, na vida privada, seriam consideradas ofensivas à honra das pessoas. Todavia, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem os limites da discussão e crítica política, atacando a esfera pessoal.

A atuação da Justiça Eleitoral no tocante aos conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (art. 38 da Res. TSE n.º 23.610/19). E justamente com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura é que as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet são limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Segundo Diogo Rais, a propaganda eleitoral negativa serve para "trazer à tona elementos que estavam secretos sobre determinados candidatos e que podem ser importantes para a apreciação e avaliação por parte da população." A propaganda negativa, por si só, não é considerada ilícito eleitoral, sendo moderada pela Justiça Eleitoral quando for verificada extrapolação dos limites da liberdade de expressão e informação.

Consoante já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (AgR-REspEI 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/3/2022)

Ainda de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias". Nesse sentido: R-Rp nº 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010; e Rp nº 0601513-18/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018

Na espécie, a demanda foi interposta para combater propaganda eleitoral negativa, com divulgação de fato inverídico por parte do representado, por meio de postagem no Instagram em que determinada cidadã relata fato ocorrido com o Pastor Samuel Carvalho, quando este advogava, sendo o cerne da questão saber se o caso é de propaganda eleitoral, antecipada e negativa.

Assistindo ao vídeo, observa-se que após os relatos da Sra Andreia, há uma locução enfatizando a narrativa de forma mais direcionada à conduta do pré-candidato. Para melhor entendimento, transcreve-se alguns trechos abaixo, conforme trazidos na inicial:

ANDREIA: Eu fui lá no fórum de novo, eu disse, moça, como é que esse negócio? Esse negócio está errado. Ele ainda ficou com dinheiro meu. É, o pastor Samuel Carvalho. Quando eu chego aqui, ele abriu a caminhonete, entrou na minha casa, falou comigo e disse que era pra eu ir até o fórum com ele, até fiquei assustada, né? Porque estava ele e outro rapaz. No valor certo foi uns dois mil e pouco da primeira vez. Quando ele disse que eu tinha ganhado a causa. Dessa última vez agora foi no valor de mil e oitocentos e pouco. Hoje uma mentira dói muito e quando você está necessitando e confiando que você tem algo pra receber e outra pessoa fica lhe enganando a pessoa fica doente.

LOCUTOR: Essa senhora de quarenta e seis anos é dona Andreia Santos de Jesus. Uma varredora de rua que atualmente está desempregada. Andreia é uma mulher pobre, negra, mãe de cinco filhos. Moradora de Carmópolis. Ela foi vítima de um golpe que a deixou com um trauma. Andreia contratou o advogado pastor Samuel Carvalho

ANDREIA: Na época o escritório dele era em Socorro. Então aí eu fui, é fui atendida pelo agente dele. Depois de muito tempo aí ele entrou em contato comigo, o pastor Samuel Carvalho, e disse assim que eu levasse os documentos que faltava eu levei e daí o processo começou a andar.

LOCUTOR: Em agosto de dois mil e quatorze Doutor Samuel Carvalho recebeu o alvará e retirou todo o dinheiro sem repassar nenhum centavo para a Andreia. Um ano depois ela foi ao fórum de Carmópolis e descobriu que foi enganada pelo advogado.

LOCUTOR: O Ministério Público de Sergipe denunciou o advogado Samuel Carvalho pelo crime de apropriação indébita. Quando alguém fica com algo que não é seu. O pastor Samuel Carvalho foi obrigado pela justiça a devolver o dinheiro de dona Andreia.

ANDREIA: A justiça do senhor foi feita, né? Ele não veio porque ele era bonzinho, porque a justiça obrigou, senão ele não vinha. E eu agradeço a Deus porque a justiça foi feita.

Cabe inicialmente pontuarmos se a situação se insere no contexto eleitoral. Para tanto, faço a seguinte ilação: Qual o interesse de um perfil jornalístico, em 2024, relatar uma notícia acerca de um fato ocorrido entre 2014 e 2022, que segundo o representado é antiga e de amplo conhecimento? Obviamente, a conjuntura eleitoral. Apesar de o representado alegar que a matéria não possui conteúdo eleitoral, a primeira frase da postagem diverge desta afirmação com o título: "PRA SER PREFEITO DE SOCORRO, DEUS QUER UMA PESSOA HONESTA", ALERTOU ANDREIA DE JESUS, VÍTIMA DE SAMUEL.

O fato narrado no vídeo e legenda da postagem não é verdadeiro, pois omite que há decisão colegiada trancando a ação penal 202072101334 (HC 202100331703) por ausência de justa causa para continuidade (atipicidade da conduta). Em outras palavras, o processo foi encerrado por ter sido constatado que não houve a prática de crime pelo denunciado e essa informação não foi divulgada na postagem.

A postagem realizada pelo representado faz menção "à prática de golpe", "...retirou todo o dinheiro sem repassar nenhum centavo;" "...foi obrigado pela Justiça a devolver o dinheiro;" , transmite uma ideia equivocada aos pretensos eleitores, pois descontextualiza a realidade e dá aos relatos da Sra Andreia uma conotação "ofensiva" e direcionada ao pré-candidato do partido representante, sem que houvesse um esclarecimento acerca da conclusão do processo, podendo induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha, acreditando que o pré-candidato foi condenado pela apropriação indébita, quando, em verdade, há decisão trancando a Ação Penal n.º 202072101334.

Apesar de o representado alegar que a situação atual do processo foi esclarecida em comentário fixado, a divulgação em comentário não produz o mesmo efeito se houvesse sido realizada no vídeo e da legenda, sendo sabido que boa parte dos usuários e seguidores não acessarão os comentários para verificar as informações adicionais da postagem.

Sendo assim, resta evidenciada a prática de propaganda eleitoral antecipada, por ser extemporânea, e negativa, na medida em que o representado veicula mensagem inverídica, que macula a honra e à imagem de pré-candidato do partido Cidadania, extrapolando os limites da liberdade de informação e expressão.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JÚZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE PEDIDOS. REJEIÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. ABUSO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A cumulação de pedidos de retratação e de imposição de multa não ofende o artigo 4º da Resolução TSE 23.608/2019, que versa sobre pedido de direito de resposta. 2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros. 3. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes. 5. Na espécie, constatada a divulgação, na conta do recorrente em rede social, de mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do recorrido, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a manutenção da sentença. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060003706 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS

GUIMARÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 06/10/2020)

Isto posto, com apoio nos arts. 27, caput e §1º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 c/c art. 36, §3º da Lei 9.504/97, julgo procedente a representação aplicando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o representado Imprensa 24h, determinando ainda a suspensão da postagem disponível no link <https://www.instagram.com/p/C8WviheRumk/>, devendo abster-se de divulgá-lo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados a R\$ 30.000,00.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Edital nº. 020-2024

EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 35ª Zona, ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a agremiação municipal que apresentou pedido de regularização de contas não prestadas com ausência de movimentação de recursos, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: JOSENIAS ANDRADE DIAS

Tesoureiro: ERICA BARBOSA SANTOS

Município: Santa Luzia do Itanhy

Exercício financeiro: 2021

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 04 dias do mês de julho de 2024.

Hécio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [44](#) [44](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 9
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 21 21 75 76 77 78 79
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 77 79
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 75 76 78
CARINA BABETO (207391/SP) 75 76 78
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 73 73 73
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 75 76 78
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 48 48 62 62 65 65 69 69
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 21 24 52 52 57 57 68 68 68 68
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 73 73 73
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 75 76 78
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 68 68
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 77 79
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 48 62 65 69 73
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 68 68
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 15
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 15 34
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 5 52 57
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 37
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 48 48 62 62 65 65 69
69
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 8 12 12 12
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 33
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 68
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 68
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 21 24 37 38 52 52 57 57
68 68
JESSICA LONGHI (346704/SP) 75 76 78
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 37
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 41
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 21 37 38
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 10 10 10 17 39 41 86 91
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 81 81
LAISE LISBOA DA GRACA (7707/SE) 40
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 81
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 86 91
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 27
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 21 21 45 75 76 77 78
79
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 80
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 21 21
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 9
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 48 48 62 62 65 65 69 69 73 73 73
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 75 76 78
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21 24 37 38 52 52 57 57 68 68 68
68
PAULO MACHADO GUIMARAES (5358/DF) 25 25 25 26 26 26

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 48 48 62 62 65
65 69 69 73 73 73
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 8 12
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 75 76 78
PRISCILA FIGUEIREDO VAZ (67172/DF) 25 25 25 26 26 26
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 75 76 78
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 8 12
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 9
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 10 10 10 17 39 41 41 86 91
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 85 85
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 75 76 78
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 24
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 81
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 38
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 43
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 11

ÍNDICE DE PARTES

@saocristovao_acontece 75 76 78
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 81
ADENILTON RIBEIRO DE JESUS 80
ADJALMIR JOSE SILVEIRA 73
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 8 9
AGRIPINO PINHEIRO DE LEMOS 73
ALINE VIEIRA DOS SANTOS 39
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS 79
ANA MARIA PEREIRA DA SILVA 29
ANANIAS ALVES DOS SANTOS 38
ANGLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 45
ANDRE DA FONSECA 15
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 11
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 15
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 15
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 37
CAIO FELIPE DE JESUS ALBUQUERQUE 26
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS 44
CIDADANIA 86 91
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
CLEBER LEITE CORREIA JUNIOR 10
CLECIO DE OLIVEIRA LIMA 41
COLIGAÇÃO AMPARO VOLTANDO AO RUMO CERTO 73
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 81
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 15

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB/ESTANCIA 25
26

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL -PMN DO MUNICIPIO DE PORTO DA FOLHA [46](#) [47](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. [28](#) [31](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE - PV DE ROSARIO DO CATETE/SE [40](#)

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [15](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE [33](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE [85](#)

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [5](#) [52](#) [57](#)

DANIELLE GARCIA ALVES [10](#)

DAVI DE CARVALHO SANTOS [25](#) [26](#)

DIANNY KEZIA SANTANA SOARES DA SILVA [25](#)

DIEGO CARDOSO DE ARAUJO VARJAO [41](#)

DIOGENES DOS SANTOS GOMES [28](#)

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE [43](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN [27](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE [33](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE [45](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO CRISTOVAO [77](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO [79](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE JAPOATA/SE. [74](#)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE [21](#)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE [30](#)

Destinatário para ciência pública [10](#) [10](#) [11](#) [12](#)

EDGAR DOS SANTOS [30](#)

EDMILSON DA CONCEICAO [11](#)

EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA [48](#) [62](#) [65](#) [69](#)

EVERTON LIMA GOIS [52](#) [57](#) [68](#) [68](#)

FABIO TOKARSKI [25](#) [26](#)

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. [17](#) [75](#) [76](#) [78](#)

FERNANDO VITORIO DOS SANTOS [21](#)

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO [45](#)

FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO [73](#)

GENALDO GREGORIO DA CONCEICAO [36](#)

GENILTON DOS SANTOS [85](#)

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS [9](#)

GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE [80](#)

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO [12](#)

IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS [43](#)

ILDEVAN CESAR CARDOSO SANTOS [9](#)

IMPRENSA 24H - HTTP://IMPRENSA24H.COM.BR/ [86](#) [91](#)

IVAN CARLOS DE MACEDO [79](#)

IVANIA MARIA DE OLIVEIRA [34](#)

JACKSON COSTA SANTOS [21](#)

JANDISON MUNIZ DA SILVA 44
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 81
JOANA VIEIRA DOS SANTOS 39
JOAO BARRETO OLIVEIRA 24
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 27
JOELMA GONCALVES DA SILVA 77
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 44
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 12
JOSE FERNANDO DOS SANTOS 42
JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA 74
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 28
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 5
LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS 25 26
LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS 48 69
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 9
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 44
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 15
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 62 65
MARUILSON DE JESUS 31
MICHEL ANDERSON SILVEIRA LIMA 27
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 68
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 17
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 39
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 25 26
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 85
PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) 11
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 68
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 41
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 80
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 24
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISRIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE 36
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PTB GERANDO O PRD 11
PEDRO KAIQUE FREIRE MENEZES 25
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 48 62 65 69
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 8 9 9 10 10 11 12
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 13 15 17 21 24 25 26 27 28 29 30 31 33 34 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 52 57 62 65 68 68 69 73 74 75 76 77 78 79 80 81 85 86 91
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 37 38
RAELSON CASSIO DA SILVA 42
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8 12
REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 44
ROBERTA DOS SANTOS 29
ROBERTO JESUS DO CARMO 33

SUED HAIDAR NOGUEIRA	85
TERCEIROS INTERESSADOS	27 46 80
THIAGO MOREIRA DE SANTANA	68
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	29
UEZER LICER MOTA MARQUEZ	11
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL	13
UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL	36
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	52 57 68 68
UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL	75 76 78
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
VAGNER COSTA DA CUNHA	81
WERNER GOMES SIQUEIRA	74
WISLANE ALVES SANTOS	77

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600231-12.2019.6.25.0000	8
CumSen 0600525-70.2020.6.25.0019	73
CumSen 0601224-50.2022.6.25.0000	9
DPI 0600130-25.2022.6.25.0014	42
DPI 0602057-68.2022.6.25.0000	29
FP 0600017-09.2024.6.25.0012	33
FP 0600020-92.2024.6.25.0034	85
FP 0600021-46.2024.6.25.0012	36
FP 0600030-11.2024.6.25.0011	30
FP 0600032-78.2024.6.25.0011	31
FP 0600040-52.2024.6.25.0012	34
MSCiv 0600184-62.2024.6.25.0000	5
PC-PP 0600006-44.2024.6.25.0023	79
PC-PP 0600008-75.2023.6.25.0014	40
PC-PP 0600012-69.2024.6.25.0017	45
PC-PP 0600016-31.2023.6.25.0021	77
PC-PP 0600019-98.2023.6.25.0016	44
PC-PP 0600059-40.2024.6.25.0018	46 47
PC-PP 0600059-61.2024.6.25.0011	28
PC-PP 0600086-59.2024.6.25.0006	27
PC-PP 0600086-82.2021.6.25.0000	11
PC-PP 0600112-06.2023.6.25.0002	13
PC-PP 0600141-33.2021.6.25.0000	10
PC-PP 0600211-50.2021.6.25.0000	12
PC-PP 0600253-31.2023.6.25.0000	9
PCE 0600120-20.2022.6.25.0001	15
PetCiv 0600029-05.2024.6.25.0018	52 57
RROPCE 0600001-34.2024.6.25.0019	74
RROPCE 0600008-14.2024.6.25.0023	80
RROPCE 0600038-03.2024.6.25.0006	26
RROPCE 0600039-85.2024.6.25.0006	25
RROPCE 0600063-26.2023.6.25.0014	39

RROPCO 0600157-16.2023.6.25.0000 10
Rp 0600015-12.2024.6.25.0021 75 76 78
Rp 0600034-27.2024.6.25.0018 68
Rp 0600035-12.2024.6.25.0018 68
Rp 0600038-64.2024.6.25.0018 62 65
Rp 0600040-34.2024.6.25.0018 48 69
Rp 0600044-25.2024.6.25.0001 86 91
Rp 0600047-77.2024.6.25.0001 17
Rp 0600049-38.2024.6.25.0004 24
Rp 0600050-23.2024.6.25.0004 21
Rp 0600066-44.2024.6.25.0014 38
Rp 0600067-29.2024.6.25.0014 41
Rp 0600091-57.2024.6.25.0014 37
Rp 0600601-73.2020.6.25.0026 81
TutCautAnt 0600043-95.2024.6.25.0015 43